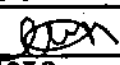




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 10 / 2004  VISTO
---

2º CC-MF Fl.   
-----------------------

Processo nº : 10283.004250/97-21  
Recurso nº : 123.292  
Acórdão nº : 202-15.488

Recorrente : SWEDISH MATCH DA AMAZÔNIA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BASE DE CÁLCULO.** Na apuração da base de cálculo do crédito presumido incluem-se somente os insumos destinados à produção e exportação própria, sendo excluídos aqueles transferidos para outra filial da pessoa jurídica.  
**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SWEDISH MATCH DA AMAZÔNIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



**Processo nº** : 10283.004250/97-21

**Recurso nº** : 123.292

**Acórdão nº** : 202-15.488

**Recorrente** : SWEDISH MATCH DA AMAZÔNIA S/A

### RELATÓRIO

O contribuinte apresentou, em 25/08/1997, pedido de compensação de Crédito Presumido de IPI, apurado nos termos da Lei nº 9.363/97, com débitos relativos à COFINS.

Remetido o processo à DRF em Manaus/AM, foi apurado ali que, como parte de sua produção foi transferida para outro estabelecimento da mesma empresa, tal parcela deveria ser excluída do total da receita bruta operacional, ocasionando uma redução no valor da base de cálculo do crédito. É apurado um valor do crédito presumido bastante inferior àquele indicado pelo Contribuinte.

Outrossim, como o Requerente possui débitos para com a Fazenda Nacional, é seu pedido indeferido, ocasionando a apresentação de Impugnação.

Remetido o Processo à DRJ em Recife/PE, é o pedido parcialmente deferido, sendo excluída da base de cálculo do Crédito Presumido a parcela relativa aos insumos empregados na industrialização de produtos transferidos para outros estabelecimentos.

Inconformado, interpõe o Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. }



Processo nº : 10283.004250/97-21  
Recurso nº : 123.292  
Acórdão nº : 202-15.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cálculo do crédito presumido a que o Contribuinte faz jus deve ser feito da seguinte forma:

- 1 - RECEITA DE EXPORTAÇÃO – o total das exportações realizadas no período;
- 2 - RECEITA OPERACIONAL BRUTA – o total da Receita operacional, incluindo-se o valor das operações internas, sem deduções ou glosas;
- 3 - PERCENTUAL ENTRE A RECEITA DE EXPORTAÇÃO E A RECEITA OPERACIONAL BRUTA – sem exclusão de qualquer espécie, sem qualquer desconto ou glosa;
- 4 - AQUISIÇÕES PROPORCIONAIS ÀS EXPORTAÇÕES – na apuração do valor das aquisições que constituirão a base de cálculo do crédito presumido devem ser mantidos os valores relativos a todas as aquisições, sem exclusão alguma por absoluta falta de previsão legal; o valor das aquisições é multiplicado pelo valor apurado no item 3 – esta é a base de cálculo do crédito presumido; e
- 5 – APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO – o valor apurado no item 4 vezes o percentual de 5,37%, legalmente previsto.

Na hipótese, a empresa produzia um determinado valor, revendia diretamente parte do mesmo para o mercado interno e externo, e transferia significativa parcela do mesmo para sua filial.

Na apuração da base de cálculo do crédito presumido, a Fiscalização excluiu o valor proporcional de aquisição de insumos relativo à produção transferida, reduzindo assim a referida base de cálculo, o que gerou insatisfação ao Contribuinte.

Entretanto, não assiste razão ao mesmo. Os valores de receita bruta e receita de exportação são aqui considerados tão-somente quanto à matriz, e assim sendo, os valores relativos à aquisição de insumos destinados à produção transferida para terceiros, ainda que filial da pessoa jurídica, será excluído, sob pena de se ter uma distorção significativa das proporções em discussão.

Tanto o é que, pergunta-se: se a filial fosse também exportar, qual seria o valor dos insumos que utilizaria para apurar o valor do crédito presumido a que faz jus? Logo, é de se apurar a questão, de acordo com a legislação aplicável:

- a análise da equação do crédito presumido é: ) //



Processo nº : 10283.004250/97-21

Recurso nº : 123.292

Acórdão nº : 202-15.488

- 1 - RECEITA DE EXPORTAÇÃO = RE
- 2 - RECEITA OPERACIONAL BRUTA = ROB
- 3 - VALOR TOTAL DE AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME = VTA
- 4 -  $((RE/ROB)*100\%) * VTA = BC$  base de cálculo do crédito
- 5 - VALOR DO CRÉDITO =  $BC * 5,37\%$

No caso, a questão é:

**PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE:**

RECEITA DE EXPORTAÇÃO DA MATRIZ = percentual entre RE e ROB da matriz  
RECEITA BRUTA OPERACIONAL DA MATRIZ

***PERCENTUAL ENTRE RE E ROB DA MATRIZ \* AQUISIÇÕES DO GRUPO = Base de Cálculo***

BC \* 5,37% - VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO

**CÁLCULO DA FAZENDA:**

RECEITA DE EXPORTAÇÃO DA MATRIZ = percentual entre RE e ROB da matriz  
RECEITA BRUTA OPERACIONAL DA MATRIZ

***VALOR DE AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME DA MATRIZ = percentual de aquisições***  
***VALOR DE AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME DO GRUPO***

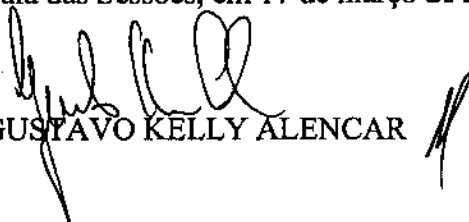
***(AQUISIÇÕES DO GRUPO \* percentual de aquisições) \* PERCENTUAL RE/ ROB DA MATRIZ \* = Base de Cálculo***

BC \* 5,37% - valor do crédito

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR